



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.042 - RS (2012/0125317-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTRO(S)
JEFFERSON ALOÍSIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.042 - RS (2012/0125317-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTRO(S)
JEFFERSON ALOÍSIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante insiste em afirmar que o contrato entabulado entre as partes previa delimitação de cobertura para a hipótese de invalidez parcial decorrente de doença psiquiátrica.

Aduz que não cabe indenização por dano moral, visto que o descumprimento contratual consubstancia mero dissabor. Acrescenta ainda que não há falar em dever de reparar, pois não concorreu para o evento sofrido pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.042 - RS (2012/0125317-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, verifica-se que o agravante apresentou dois recursos contra o mesmo *decisum*, o que é vedado pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Com a publicação da decisão no DJe de 11/3/2014, a parte, em 17.3.2014, opôs embargos declaratórios (e-STJ, fls. 723/777) e protocolou agravo regimental (e-STJ, fls. 778/786).

O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de embargos de declaração e agravo regimental pela mesma parte, ainda que por fundamento diverso, pois implica mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O segundo agravo regimental, da mesma parte e impugnando a mesma decisão, não pode ser decidido neste momento por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade. 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, o fundamento da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido." (Terceira Turma, Ag Rg no Ed no Ag n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.296.222/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.3.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto. 2. Embargos não conhecidos." (Corte Especial, EDcl no CC n. 92.044/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 6.4.2009.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Apelação. Preparo. Deserção. Preclusão consumativa. Precedentes da Corte. 1. Já interposto agravo regimental, não pode a mesma parte, ainda que por fundamentos e advogado diversos, ingressar com novo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa. 2. "A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo" (REsp nº 105.669/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 03/11/97). 3. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 417.510/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 2.9.2002.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0125317-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 191.042 / RS**

Números Origem: 10902944669 110902944669 29446613120098210001 6322010 70040246530
70041804626 70043280551 70045749314 70046712402

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOSÉ VILMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : JEFFERSON ALOÍSIO E OUTRO(S)
ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
GABRIELA PANDOLFO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VILMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : JEFFERSON ALOÍSIO E OUTRO(S)
ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.